



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030332/2019
Fls: 93

Processo 030030332/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **RIO HOME CARE EIRELI**

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **ISSQN / Multa fiscal**

Competências: **novembro de 2014 a dezembro de 2014**

Valor histórico do crédito impugnado: **R\$ 142.780,46**

Auto de Infração nº **60.113**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51 a 62) apresentado por **RIO HOME CARE EIRELI** contra decisão de primeira instância (fl. 46) que não conheceu da impugnação aos lançamentos de ISSQN e multa fiscal e extinguiu o processo com base no parágrafo único do artigo 26 do Decreto Municipal 10.487/2009 c/c artigo 9º, inciso II, do Decreto Municipal 11.643/2014.

O lançamento impugnado foi realizado em função de o contribuinte não ter recolhido o ISSQN relativo às notas fiscais de serviços emitidas pela contribuinte para as quais não constava registro do recolhimento do respectivo imposto, por intermédio do processo administrativo 030027639/2019.

A contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que:

- a) Houve violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal por irregularidades na notificação do lançamento;
- b) Os débitos impugnados já haviam sido alcançados pela decadência tributária;

Requeru o cancelamento da notificação de lançamento nº 67.113.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo não conhecimento da impugnação e extinção do processo com base no parágrafo único do artigo 26 do Decreto Municipal 10.487/2009 c/c artigo 9º, inciso II, do Decreto Municipal 11.643/2014, pelo fato de os débitos terem sido parcelados e posteriormente quitados integralmente pela contribuinte.

Inconformado, apresentou recurso voluntário pelo qual reiterou os termos de sua impugnação e acrescentou que: (a) a notificação cobrou créditos já extintos e que, sendo matéria de ordem pública,



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030332/2019
Fls: 94

Processo 030030332/2019

a decadência deve ser discutida em qualquer instância de julgamento; (b) o valor foi parcelado indevidamente e somente foram pagas seis parcelas; (c) que a decisão foi omissa por não ter enfrentado os argumentos de que já teria ocorrido a decadência quando o lançamento foi feito e que a notificação seria nula pelo fato de a ciência ter sido feita por edital, quando não há comprovação de impropriedade na notificação via postal.

É o relatório.

Da tempestividade

A correspondência para ciência da decisão foi postada em 10/11/2023 (fl. 90). Sendo assim, o recurso protocolizado em 08/12/2023 é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

A recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e está regularmente representada por seu sócio-administrador e, portanto, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da extinção do crédito tributário

Segundo informações prestadas pelo Coordenador do COCAD (fls. 42 e 43, 79 e 80) e pela PGM (fl. 85), os débitos referentes à notificação de lançamento nº 67.113 foram integralmente quitados em 26/05/2022.

Sendo assim, o crédito tributário impugnado foi extinto, conforme disposto no artigo 156 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030030332/2019

Tendo em vista que o pagamento integral ocorreu em 26/05/2022, ou seja, antes da apresentação da impugnação em 28/10/2022 (fl. 19), não havia interesse processual da parte em impugnar o lançamento porque não cabe contestar um crédito que já foi extinto.

Além disso, o artigo 26, parágrafo único, do Decreto Municipal 10.487/2009, ainda vigente quanto à matéria não disciplinada pela Lei Municipal 3.368/2018, determina que o pagamento do débito extingue o litígio tributário.

Art. 26 - Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

I - intimação;

II - auto de infração ou notificação de lançamento;

III - indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

IV - recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

O artigo 42 desse Decreto também prevê o encerramento do litígio se houver a extinção do crédito tributário.

Art. 42 - Encerra-se o litígio com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida,

Portanto, estava correta a decisão de primeira instância ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo o contribuinte buscar ressarcimento das importâncias que julga terem sido pagas indevidamente pela via adequada estabelecida na legislação.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso voluntário, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 15 de agosto de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	01965/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/08/2024 12:29:24		
Código de Autenticação:	A136B57CDFEF0F02-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 21/08/2024

Documento assinado em 21/08/2024 12:29:24 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00001/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNPGM)		
Autor:	12379244 - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO		
Data da criação:	11/09/2024 11:22:23		
Código de Autenticação:	C8B95EB71E9C3A08-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PAULINO GONCALVES

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: erro na ementa.

PROCESSO Nº 030/0030332/2019

EMENTA: ISSQN CREDITO TRIBUTÁRIO – ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. A decadência da cobrança do crédito tributário pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo e em qualquer fase do processo tributário, desde que não tenha sido quitado integralmente. A quitação integral voluntária importa em reconhecimento da dívida, gerando a extinção do litígio tributário, art. 156 da Lei 5.192/1966. **Recurso Voluntário que se nega provimento.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rio Home Care Eirelli contra a decisão primária que não conheceu da impugnação oferecida, extinguindo o processo, com suporte no parágrafo único do artigo 26 do Decreto Municipal 10/487/2009, tendo em vista o pagamento integral da dívida 05 (cinco) meses antes.

Sua alegação recursal se resume ao fato de que os débitos lançados já teria sido alcançados pela decadência que ao seu ver, pode ser arguida em qualquer fase do procedimento administrativo tributário, independentemente de ter quitado a dívida. A representação fazendária opinou às fls. 93 pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO

VOTO

A questão é singela e não comporta dúvidas.

A cobrança realizada em Dezembro de 2019 do crédito tributário relativo aos meses de novembro e dezembro de 2014, autorizava o contribuinte a valer-se da arguição decadencial. No entanto, isso só veio a ser feito em 25/10/2022 após quitado integralmente o crédito tributário em 26/05/2022, ou seja, 05 (cinco) meses após.

De fato, doutrinariamente a tese decadencial, pode ser arguida a qualquer tempo. Porém, não logrou a recorrente valer-se desse direito na época oportuna. Daí a razão de alegar em seu recurso que a dívida não teria sido integralmente paga, buscando camuflar o parcelamento que requereu e pagou.

Em suma, esse pagamento integral ocorreu em 26/05/2022 e o contribuinte só veio a oferecer sua impugnação em 25/10/2022.

Ocorre que nesse hiato de 05 (cinco) meses operou-se a extinção do crédito tributário na forma disposta no artigo 156 da Lei 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, que reza em seu inciso primeiro que extingue-se o crédito tributário pelo pagamento integral.

Em complemento a isso o Decreto Municipal 10.487/2009 determina em seu artigo 42 que encerra-se o litígio tributário quando ocorrer a extinção do crédito tributário, situação que se molda perfeitamente a essa processo.

Daí não haver dúvida de que a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação oferecida está correta, inclusive contando com o aval da Representação Fazendária.

Nestes termos, a tese decadencial deveria e poderia ser arguida a qualquer tempo antes da quitação integral da dívida, não posteriormente. “O direito não socorre aos que dormem”. Melhor seguir sugestão da Representação Fazendária e buscar outras vias legais adequadas, para se ressarcir do que entenda que pagou indevidamente e não através desse processo administrativo.

Recurso voluntário que se nega provimento.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Relator

Nº do documento:	02109/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRESENTAR REDAÇÃO DO ACÓRDAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/09/2024 11:48:13		
Código de Autenticação:	5C49C59985F982D7-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para apresentar redação do Acórdão aprovado na Sessão de julgamento realizada em 11 de setembro do corrente.

Em 12/09/2024

Documento assinado em 12/09/2024 11:48:13 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A existência de coisa julgada material formada em processo judicial impede a discussão dos mesmos fatos em processo contencioso administrativo-tributário. Arts. 502 e 503, CPC. Art. 38m parágrafo único, Lei nº 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto vista ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por RIO HOME CARE EIRELI contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação ao lançamento e extinguiu o processo com fundamento no art. 26, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/09 e art. 9º, II, do Decreto nº 11.643/14.

O Ilmo. Conselheiro Relator negou provimento ao recurso por entender que houve o pagamento do crédito em momento anterior à impugnação, o que obstaría o início do procedimento contencioso administrativo.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator tão somente porque os fatos submetidos a julgamento já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário nos autos do processo nº 0006935-16.2021.8.10.0002. Na ocasião, a 3ª



Câmara de Direito Público do TJ/RJ negou provimento à apelação da RIO HOME CARE, mantendo os lançamentos ora impugnados.

Logo, considerando a existência de coisa julgada material (arts. 502 e 503 do CPC), nenhuma manifestação administrativa poderia se sobrepôr ao ali decidido, tornando inócuo o presente processo administrativo-tributário.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, com a extinção do processo sem análise de mérito, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Niterói, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00566/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 03/10/2024 13:28:13
Código de Autenticação: A56D4D4C8A344CA4-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTE - CC
PROCESSO: 030/030332/2019

CONTRIBUINTE: - RIO HOME CARE EIRELI

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n° 9735/05. 1.537º SESSÃO HORA: 10:10 DATA: 11/09/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS

1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marques
2.	Rodrigo		Fulgoni	Branco
3.	Luiz		Alberto	Soares
4.	Eduardo		Sobral	Tavares
5.	Ermano		Torres	Santiago
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite Filho
7.		Mariana		Nóbrega
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi			

PRESENTES

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC em 11 de setembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0030332/2019

Fls: 104

Nº do documento: 00567/2024 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3417/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 03/10/2024 15:47:25
Código de Autenticação: C4185F4269E3DD22-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES

Processo n.º
Recorrente: Rio Home Care Eireli

PROFERIDAS
030/030332/2019

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Revisor: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do não conhecimento do recurso por conta do trânsito em julgado na esfera administrativa, nos termos do voto do Revisor.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3417/2024: - ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A existência de coisa julgada material formada em processo judicial impede a discussão dos mesmos fatos em processo contencioso administrativo-tributário. Arts. 502 e 503, CPC. Art. 38m parágrafo único, Lei nº 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO."

CC em 11 de setembro de 2024

Documento assinado em 30/12/2024 14:31:41 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00568/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR E CORRESPONDENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/10/2024 16:34:39		
Código de Autenticação:	73E5E661CB3E9D3B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Á Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão e dá ciência ao contribuinte.

CC em 11/09/2024

Documento assinado em 30/12/2024 14:31:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROC/NIT

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: RIO HOME CARE EIRELI

ENDEREÇO: ESTRADA CAETANO MONTEIRO, 2201 CASA 31 BADU

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: BADÚ CEP: 24.320-570

DATA: 07/09/2024 PROC. 30332/2019

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima mencionado foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 11/09/2024 e teve como decisão o não conhecimento do recurso Voluntário por conta do trânsito em julgado na esfera administrativa, conforme cópias que seguem em anexo.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte
Data: 15/08/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 1537/2024- Considerar exonerada, a pedido, a contar de 14/10/2024, **THAMYRIS MACHARETH ELPÍDIO** do cargo de Secretário, SM, da Secretaria Municipal da Mulher.

Port. Nº 1538/2024- Designa **CAROLINA ELOY DA SILVA**, matrícula nº 1247310-0, para responder interinamente pelo expediente da Secretaria Municipal da Mulher, sem ônus e sem prejuízo de suas funções atuais.

Port. Nº 1539/2024- Exonera, a pedido, **SANDRA COSTA REIS DOS SANTOS** do cargo de Assessor de Apoio a Presidência, CC-1, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 1540/2024- Exonera, **ALEX JUNIOR DA SILVA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade.

Port. Nº 1541/2024- Exonera, **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** do cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1542/2024- Exonera, **ALINE DA SILVA MARINS** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 1543/2024- Nomeia **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Alex Junior da Silva, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1544/2024- Nomeia **ALINE DA SILVA MARINS** para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Jonathan Antunes de Souza, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1545/2024- Nomeia **ELAINE MARCHON COUBE** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Aline da Silva Marins, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1546/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1504/2024, publicada em 09/10/2024.

Port. Nº 1547/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1526/2024, publicada em 11/10/2024.

Processo nº 030/011330/2021 (070003879/2022)- Cuidam os autos do auto de infração nº 50196, lavrado em decorrência da não emissão de notas fiscais por **BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL** (antiga **GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA**) no período de 01/01/2012 a 21/07/2015.

Na forma do art. 53, §1º da Lei Municipal nº 3.048/2013, acolho integralmente as manifestações elaboradas pelo Dr. Carlos Mauro Naylor, nos autos do processo nº 070003879/2022, e pela Dra. Raíssa de Almeida Pereira Leal, nos autos do processo nº 9900091858/2024, nas quais, em síntese, opinam que o Chefe do Executivo "deve declarar a nulidade de sua decisão que confirmou a validade do Acórdão nº 2.161/2018 (...) em razão de esta ter tido como motivação a decisão proferida no Acórdão nº 2.129/2018, que teve sua nulidade declarada em 17/12/2019".

Assim, constatados vícios insanáveis na decisão proferida em 17/12/2019 pelo Chefe do Executivo, mister a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 3.048/2013 e da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, determino a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para nova análise.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 636/2024. - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 489/2024 – Processo nº 9900037784/2023.

PORTARIA Nº 629/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 538/2024 – Processo nº 9900062514/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● **030003796/2023 – JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA**

"ACÓRDÃO: Nº 3414/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Concordância expressa do sujeito passivo em relação ao lançamento. Questionamentos direcionados à lançamento distinto, objeto de processo administrativo apartado. Recurso Voluntário não-conhecido".

● **030012042/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010099/2018) - THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3415/2024: - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".

● **030012045/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010097/2018) THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3416/2024 - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".

● **030030332/2019 - RIO HOME CARE EIRELI**

"ACÓRDÃO Nº 3417/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Obrigação principal. A existência de coisa julgada material formada em processo judicial impede a discussão dos mesmos fatos em processo contencioso administrativo-tributário. Arts. 502 e 503, CPC. Art. 38, parágrafo único, Lei nº 6830/80. Recurso não conhecido e extinção do processo sem análise do mérito".

● **030007507/2023 O CRISTINA DIAS ESTEVAM LEAL**

"ACÓRDÃO: Nº 3418/2024 – IPTU – Recurso Voluntário – Revisão do valor venal – Laudo de avaliação da CITBI em valor superior ao valor utilizado pelo IPTU – Ausência de vício na avaliação – Ausência de vício no lançamento do IPTU – Recurso voluntário conhecido e não provido."

● **9900004257/2024 – DAVID ALBAGLI FIGUEIRA DE SEIXAS FILHO**

"ACÓRDÃO: Nº 3419/2024: - Recurso Voluntário. IPTU. Impugnação de lançamento. Lançamento anual 2024 – Reajuste acima do índice oficial da inflação – Equívoco no preenchimento da DECAD – Correção da área edificada para 02 pavimentos totalizando 167,30m2. – Erro de fato – Art. 16, parágrafo único da Lei Municipal nº 2597/2008. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido"

● **9900051217/2023 – SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIRA DE SEIXAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3420/2024: - Recurso Voluntário – IPTU – Obrigação principal – Isenção – Não preenchimento dos requisitos para concessão da Isenção de IPTU – Verificação do atendimento dos requisitos legais do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2597/08. É no momento do pedido administrativo e não no da ocorrência do fato gerador – Durante prazo legal da concessão deverão ser mantidos os requisitos legais sob pena de suspensão do benefício fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

● **030015851/2020 – MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES**

"ACÓRDÃO: Nº 3421/2024 – Recurso Voluntário – IPTU – Impugnação de lançamento. Lançamento de Ofício. Alegação de nulidade do lançamento – 1. Protocolo do recurso após 15 dias do tempo final indicado na legislação – art. 78 Lei Municipal nº 3368/2018; 2. Intempestividade – Impossibilidade legal de conhecimento do recurso Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário não conhecido".

● **030/001835/2022 – SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3422/2024 – Recurso Voluntário. IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Alteração por correção monetária amparada em lei municipal. Recurso conhecido e não provido".

● **030022003/2018 – JP PROJETOS, RQUITETURA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO LTDA**

"ACÓRDÃO: Nº 3423/2024 - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE -